

***A Problemática da quantificação do dano moral: um estudo comparativo entre o
Direito Brasileiro e o Direito Argentino***

Monnizia Pereira Nóbrega

*Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, UFCG/CCJS, Sousa - PB, Professora de Direito Empresarial, UFCG/CCJS, Sousa-PB,
E-mail monnizia@gmail.com*

Petrúcia Marques Sarmiento Moreira

*Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, UFCG/CCJS, Sousa - PB, Professora de Direito Civil, UFCG/CCJS, Sousa-PB,
E-mail petruciams@hotmail.com*

Patrício Borges Maracajá

Prof. D. Sc. do CCTA UFCG UAGRA – Pombal – PB E-mail patricio@ufcg.edu.br

Rubenia de Oliveira Costa

Graduanda em administração pela UFPB rubeniaadm@gmail.com

Debora Cristina Coelho

Graduanda em Agronomia pela UFCG – Pombal – PB

RESUMO - O ser humano possui uma série de direitos que são assegurados pelo ordenamento jurídico, tais direitos são inerentes à pessoa humana, ligados de maneira perpetua e permanente, cuja violação exigirá uma sanção, ou seja, uma reparação pelo dano causado. Em decorrência disso, o presente trabalho tem por escopo analisar a problemática da quantificação do dano moral, pelo fato de ser impossível de avaliar a dor, o constrangimento, a auto-estima de uma pessoa, posto que, afeta a esfera íntima de uma pessoa, lesionando direito da personalidade no qual não pode ser mensurada economicamente. Para tanto, observar-se-a que, para fixação do *quantum* indenizatório o juiz deve valer-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tendo em vista serem os direitos atingidos muito mais valiosos que os bens e interesses econômicos. Utilizou-se como método de trabalho a pesquisa bibliográfica, doutrinas, normas jurídicas e jurisprudências, através do método dedutivo e o exegético-jurídico. Para a confecção, optou-se por realizar um estudo acerca da responsabilidade civil com abordagem suscita quanto as suas espécies quais sejam a patrimonial e extrapatrimonial, bem como uma análise enfocando os critérios para estabelecer a fixação do *quantum* indenizatório, além disso, fora examinados decisões dos Tribunais no Direito Brasileiro e no Direito Argentino no sentido de entender como estes ordenamentos jurídicos se posicionam acerca da temática ora proposta.

Palavras – chave: Dano moral. Critérios. *Quantum* indenizatório.

***The problem of measurement of moral damages: a comparative study of Brazilian
law and Argentine law***

ABSTRACT - The human being has a number of rights which are guaranteed by law , such rights are inherent to human , connected person and permanent way perpetuates the violation of which will require a sanction , ie a remedy for the damage caused . As a result , the present work has the purpose to analyze the problem of quantification of moral damages because it is impossible to assess pain , the embarrassment , the self - esteem of a person , since it affects the intimate sphere of a person , injuring the right of personality which can not be measured economically. To do so , it will be seen that , for fixing the quantum indemnity the judge must make use of the principles of proportionality and reasonableness in view of the rights being affected much more valuable than the goods and economic interests . Was used as a working method to literature, doctrines, rules of law and jurisprudence, through deductive and exegetical - legal method. To prepare, it was decided to conduct a study on the liability to approach raises as their species which are the assets and off-balance sheet , as well as an analysis focusing on the criteria for determining the quantum setting the indemnity furthermore examined out decisions Courts of Law in the Brazilian and Argentine law in order to understand how these legal systems are positioned on the theme proposed herein.

Keywords: Moral damages . Criteria . Quantum indemnity

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

INTRODUÇÃO

A problemática da quantificação do dano moral a ser atribuído na reparação civil consiste num tema a ser abordado neste trabalho de pesquisa, posto que necessita de maior aprofundamento, diante de várias questões pertinentes ao assunto que ainda não estão pacificadas, e, em especial no que tange a fixação de critério a serem adotados para estabelecer o valor da indenização. A medida da importância do dano é dada não só pelo fato de ser ele um dos pressupostos do direito à reparação, mas também pelo alargamento que tem produzido na seara da responsabilidade civil.

Deste modo, observar-se-a entendimento que defende a fixação de critérios para estabelecer o valor indenizatório. Ao analisar a atribuição do valor do dano moral verá que o mesmo é fixado por uma estimativa que leva em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no qual o juiz atribui no sentido de satisfazer a dor da vítima, buscando assim uma indenização justa e próxima da realidade dos fatos, para que esta possa elevar a valoração humana por meio do resgate da dignidade.

Além disso, será examinada a reparação moral no sentido de determina o autor do dano a indenizar o prejuízo que causou a outrem, pelo fato de ter cometido um comportamento ilícito, bem como averiguará a natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Assim, analisará que a finalidade precípua da reparação do dano não é punir o responsável, mas compensar a vítima pelos danos sofridos, entretanto, não pode ir além da extensão do dano.

Examinará que a dor sofrida pela vítima não pode ser generalizada, ao contrário, é personalíssima, variando de pessoa para pessoa, de forma que uns são mais fortes outros mais suscetíveis. E, assim sendo, evidenciará a dificuldade de adotar um critério uniforme de ressarcimento do dano moral, diferentemente do que ocorre com o dano material, que se trata de fácil constatação o valor pecuniário a título de reparação civil. Logo, perceberá que há certa facilidade na reparação dos danos causados ao patrimônio, visto que se apuram os prejuízos e paga-se o preço, restabelecendo o *status* anterior; já o dano moral, por mais que se calcule e se pague um valor pecuniário, este serve apenas para amenizar a dor, o sofrimento, a vergonha, mas não restabelece por completo o *status* anterior, pois se trata de sentimento e não de patrimônio.

A base legal do presente estudo estará ancorada na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Código

Civil Brasileiro, como também na Constituição Nacional e no Código Civil da Argentina. A metodologia de abordagem a ser empregada para a confecção da pesquisa, tendo em vista que partiu do conceito geral para uma análise específica, será o método dedutivo. Já com relação ao método de procedimento será bibliográfico, o exegético-jurídico, além do comparativo, pois se fará referência a análise do dano moral e a sua reparação civil, a problemática do quantum indenizatório, bem como uma abordagem jurisprudencial das decisões proferidas nos ordenamentos jurídicos: Brasileiro e Argentino.

Para tanto a pesquisa será dividida em capítulos. No primeiro tratará do dano moral e a sua respectiva reparação civil no Direito Brasileiro e no Direito Argentino. Contudo, examinará a responsabilidade contratual e extracontratual, como também as suas modalidades: dano patrimonial e extrapatrimonial, e, posteriormente analisará o *quantum* indenizatório e a sua fixação, considerando alguns critérios para fixação do valor indenizatório, e, por fim corroborarão com a pesquisa decisões jurisprudenciais no sentido de buscar entender como se posiciona os Tribunais com relação ao valor da indenização atribuído ao dano moral sofrido pela vítima.

Demonstrará ainda que a fixação do valor indenizatório considera alguns elementos dentre eles a condição social do ofendido, utilizando como parâmetro para fixação dos danos morais, visto que o valor fixado trará a vítima um consolo, uma compensação pelo mal que lhe causaram, posto que, permite ao lesado realizar certa atividade capaz ao menos de minorar o seu sofrimento.

DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO CIVIL: NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO ARGENTINO

Sabe-se que a responsabilidade civil surgiu em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida num acordo, ou por deixar, determinada pessoa, de observar um preceito normativo. Na primeira situação, fala-se em responsabilidade contratual, pois se refere a uma relação previamente estipulada em contrato, já a segunda, trata-se de responsabilidade extracontratual, eis que implica numa ação ou omissão por parte de um agente causador do dano.

Desta feita Gonçalves (2009) classifica a responsabilidade civil em contratual ou extracontratual, aquela tem origem na inexecução de um contrato, oriundo de ilícito contratual, ou seja, o descumprimento de qualquer obrigação anteriormente pactuada, nesta forma inexistente a necessidade de provar a culpa do

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

inadimplemento para haver a reparação do dano, basta caracterizar o descumprimento. E a extracontratual, denominada de *aquiliiana*, resulta do inadimplemento normativo, a prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, da violação de um dever, fundado em princípio geral de direito, visto que inexistente vínculo contratual entre as partes, portanto, a vítima precisa provar a culpa do agente.

Complementa ainda o citado autor (2009, p. 28) que “a responsabilidade civil, é assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Deste modo, a responsabilidade civil consiste numa obrigação de reparar o dano, seja de qualquer espécie, requer apenas a ilicitude do ato. Assevera Diniz (2006, p.30) que:

A responsabilidade civil está relacionada com a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Nesta conjuntura observa-se que o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados independentemente da relação obrigacional preexistentes, veio a prevalecer à ideia da reparação pecuniária do dano e a culpa como fundamento da responsabilidade, surgindo daí a responsabilidade subjetiva. A partir da Revolução Industrial, verificou-se que muitos danos eram causados independentemente de culpa, como nos acidentes trabalhistas. E, havendo a justa preocupação na reparação causada, originou-se a responsabilidade objetiva, conhecida por teoria do risco.

Nesta esteira faz-se necessário conceituar a expressão dano que segundo Bittar (1990, p. 40) consiste na:

Lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou os seus direitos, ou ainda como a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais.

Como se percebe, o dano é uma lesão a bens juridicamente protegidos, como, por exemplo: a vida, a liberdade, a saúde, a honra, o nome, a imagem. De tal modo que para a sua caracterização é fundamental

examinar dois elementos básicos: a lesão e o prejuízo. Nas palavras de Wald (2000, p. 407):

Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.

Destarte o dano consiste num elemento fundamental para a imposição da obrigação de indenizar, pois, sem o prejuízo, um comportamento ilícito pode passar despercebido pelo mundo jurídico. De igual modo, o seu conceito serve tanto para explicar a responsabilidade objetiva com a subjetiva, já que significa lesão a qualquer direito, podendo ser material ou moral. “O conceito de dano é único, e, corresponde a lesão de um direito” (DIAS 1995 p.737).

Efetivamente, o dano deve, em primeiro lugar, ser injusto, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico que segundo Briz Santos (*apud* Bittar, 1990, p.65):

Además, para que el daño sea indemnizable ha de infringir una norma jurídica, pues si se produce conforme a derecho no sería indemnizable. Por tanto, el concepto del daño debe incluir también la nota de su antijuridicidad. Puede, pues, decirse que daño es todo menoscabo material o moral causado contraviniendo una norma jurídica, que sufre una persona y del cual haya de responder otra.

É preciso relatar que de início somente o dano material era formalmente reconhecido, e, conseqüentemente possível de ser reparado, por decisão judicial. Posteriormente, passou a adotar também o dano moral com a sua devida reparação civil, encontrando guarida no âmbito da responsabilidade civil, sendo que aquele recai sobre o patrimônio da vítima, enquanto que nesta, sobre os direitos de personalidade ou subjetivos. Deste modo, vê-se basicamente a existência de duas espécies de dano: os de ordem patrimonial e o extrapatrimonial, dependendo da esfera atingida, naquela o dano é material, por tratar de valores pecuniários, e neste moral, pois se refere a valores da personalidade, bem como sentimentais e espirituais que atinge a esfera psíquica trazendo desconforto, constrangimentos, angústias.

Nesta trilha de raciocínio assevera Pereira (1989, p. 20) que:

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc.

Nesta conjuntura vê-se que o dano moral “es la lesión en los sentimientos que determina dolor o sufrimientos físico, inquietud espiritual, o agravio a las afecciones legítimas y, em general, toda clase de padecimientos insusceptíveis de apreciación pecuniária”.(Medina 2010).

Pode-se dizer que o dano patrimonial decorre de reparação a prejuízos causados no âmbito do patrimônio, de modo a restabelecer o ofendido ao estado anterior ao dano. Já o dano de ordem subjetiva, ligado aos sentimentos do ofendido, repercutindo no seu íntimo e gera distúrbios psicológicos, não se busca aqui uma reparação financeira em si, visto que, os sentimentos não são compensáveis em valor material, mas o que se busca é aliviar, de alguma forma, a dor, trazendo-lhe algumas perspectivas de consolo.

Vale salientar que todo dano advém de algum ato ilícito, e, repercutirá de acordo com a intensidade e a extensão dos prejuízos causados em ambas as esferas. Na seara patrimonial ocorre a lesão ao patrimônio da vítima, seja corpóreo ou incorpóreo, na moral, o ato lesivo recai sobre os valores moral, espiritual, intelectual, cultural, artístico e etc. Um dos pontos de discussão da pesquisa científica refere-se ao dano moral, que segundo Venosa (2006, p. 31), dano moral: “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”.

E corroborando com esta temática entende Cahali (1998, p. 20) o dano moral como sendo:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Por oportuno, a reparação do dano moral exerce função distinta dos danos materiais, sendo que a reparação

moral tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado, a fim de atenuar seu sofrimento, com caráter satisfativo, visando fazer com que o agente que propiciou a lesão seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem, e, também apresenta caráter punitivo, pois, evidencia-se um duplo sentido a reparação, qual seja, satisfativo-punitivo.

Contudo, França (1988, p. 29) entende que: “(...) dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”. Completa Cahali (1998, p.36) que “dano moral, portanto, e a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial”. Assim, pode dizer que são lesões sofridas pela pessoa no qual exprime sofrimento, dor, magoa, angústia ou aflição a vítima.

Nesta esteira, Ritto (2010, p. 25) conceitua o dano moral como sendo “todo prejuízo que no pueda ser considerado como daño patrimonial y quienes avalan esta postura prefieren habla de daño extrapatrimonial en lugar de moral”. E complementa dizendo que “daño moral es el que produce al violarse alguno de los derechos personalísimos o de la personalidad (la paz, la vida íntima, la libertad, la integridade física, etcétera)”

Desta forma, o conceito de dano moral se apresenta como indefinido como se viu pelas diferenças apontadas em cada um dos conceitos anteriormente esposados. Por outro lado, também se constata que salvo, as diferenças conceituais apresentadas, o aspecto conceitual reside no sentimento interior do indivíduo para com ele mesmo e para com a sociedade.

Salienta-se, que toda lesão não patrimonial que venha a sofrer a pessoa e que cause repercussão no seu interior, em tese, é passível de reparação, daí porque se revela mais adequado classificar os danos em patrimoniais e extrapatrimonial. Diniz (2006, p. 82) complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma:

O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos.

A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação *damnu in re ipsa*, e, uma vez constatada a lesão ao direito da personalidade, surge então, à necessidade da reparação do dano, entretanto, não é preciso provar o prejuízo sofrido pela vítima, basta o nexo de causalidade. Ademais, para ser indenizável, deve o dano igualmente ser certo, atual, pessoal e direto, admitindo-se, no entanto: o dano futuro e a perda de oportunidade; o *damnum*

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

infectum e a perda de prêmio por acidente; o dano a pessoas da família; o dano por meio de reflexo. Ritto (2010, p. 68-69) corrobora com o entendimento de Pizarro defende que: “el daño moral debe ser cierto, personal - aunque no necesariamente exclusivo - del damnificado y derivar de la lesión a un interés jurídico o espiritual”. Desta forma, observam-se requisitos para a ressarcibilidade do dano moral, assim, vê-se um interesse jurídico espiritual com conteúdo subjetivo, até porque o dano é resultado de um fato antijurídico.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º e incisos V e X consagram que *in verbis*:

Art. 5º ..

...

V - E assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

....

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral de sua violação

Logo, o direito a intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja manter sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra pessoa. É a parte interior da história de cada um, portanto, estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade que cuja interferência possa trazer constrangimentos e prejuízo à reputação da pessoa.

Igualmente, existe dever de não danar o outro na Constituição Nacional Argentina consagrado no artigo 19, bem como apresenta o dano como pressuposto da responsabilidade civil, regida pelos princípios gerais da reparação civil seja na modalidade contratual ou aquiliana, conforme assevera Ritto (2010, p. 49):

En la responsabilidad contractual, es resarcible el daño moral que es consecuencia inmediata y necesaria del perjuicio, y si el incumplimiento es doloso la obligación de indemnizar se extiende a las consecuencias mediatas.

En responsabilidad extracontractual, es resarcible el daño moral que resulte consecuencia inmediata y mediata previsible del hecho ilícito.

Percebe-se que o dano moral não tem caráter reparatório, pois a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente, por isso, a indenização tem função compensatória, no qual o juiz deve valer-se do princípio da proporcionalidade, tendo em

vista serem os direitos atingidos muito mais valiosos que os bens e interesses econômicos, cuja lesão leva à restituição. Gomes (2004, p. 40) ensina que:

O aumento do número de danos ressarcíveis em virtude desse giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto, segundo o qual, como visto, a ressarcibilidade estende-se à lesão de todo bem jurídico protegido, dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha manto da sua incidência. Ressarcíveis passam a ser, por exemplo, na área dos direitos de personalidade, os danos provenientes de lesão ao direito à intimidade, na esfera dos direitos de família, o dano moral puro, no setor dos direitos de crédito nos quais há ‘perda de uma utilidade econômica que já fazia parte da própria esfera jurídica patrimonial do credor’, e, no campo dos interesses legítimos, os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva, ou por empresas privadas que poluem o ambiente ou produzem defeituosamente seus artigos.

Quando se fala em caracterização do dano moral discutem-se os pressupostos necessários para sua ressarcibilidade. Por conseguinte, duas correntes encontram-se presentes: a dos que defendem a necessidade de se comprovar a dor; e a dos que entendem a necessidade de se comprovar o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano que por sua vez se presume. A primeira corrente, afirma que não se pode restringir apenas à narrativa dos fatos, deve o autor demonstrar a extensão da lesão sofrida, até porque, será o parâmetro para fixação da indenização na hipótese de condenação. Já a segunda corrente, defende que não se está em questão à prova do prejuízo, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto.

De igual modo a segunda corrente encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu: “a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Rocha, DJU 01/09/97). “Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)” (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).

Em relação à prova do dano, o sistema jurídico Argentino estabelece que en esta especie de daño no se exige prueba específica y surge por el solo hecho de la acción antijurídica. Es carga del obligado probar su

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

inexistencia (artigo 1.078 do Código Civil Argentino). O ressarcimento do dano moral encontra diversos acolhimentos e precedentes jurisprudenciais na atualidade. Que segundo Mosset (2007, p. 355) “debe partirse de la base de que dicho daño debe ser efectivamente probado y em principio no se presume, que es la real diferencia com lo que acontece em otros âmbitos de la responsabilidad”.

É preciso pontuar, que os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, da honra, da imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranqüilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E OS CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO

Questão crucial é justamente essa que diz respeito à quantificação do dano moral, aliás, a dificuldade que isso representa, por muito tempo foi o óbice para aceitação da tese da reparabilidade do dano moral. No entanto, surgem divergências no tocante aos parâmetros a serem considerados para a fixação do *quantum* indenizatório.

A matéria ganha, todavia, diverso relevo quando se trata de danos morais, nos quais, não se pode deixar de reconhecer, que à indenização não visa recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, deste resultado por efeito só dela, nem se prestando a compensar lesão a bens ofendidos. Busca propiciar ao lesado meios para aliviar sua mágoa e sentimentos agravados, levam-se, pois, em conta, em sua determinação, as condições pessoais (sociais, econômicas) do ofendido e do causador do dano.

Quando se reporta ao ressarcimento por dano moral, o ponto de maior discussão na doutrina e na jurisprudência consiste em relação ao *quantum* a ser recebido pela vítima, pois, observa-se que inexistem critérios de ordem objetiva para o estabelecimento do exato valor deste dano, pelo fato de ser impossível de avaliar a dor, o constrangimento, a auto-estima de uma pessoa.

Porém, certo é que a dor não é generalizada, ao contrário, é personalíssima, variando de pessoa para pessoa, de forma que uns são mais fortes outros mais suscetíveis. Assim sendo, pensar no critério de ressarcimento através de meios que possam transpor essa dor geraria a uma diversificação de critérios para sua fixação de forma a torná-lo também personalíssimo.

Percebe-se que há certa facilidade na reparação dos danos causados ao patrimônio, visto que se apuram os prejuízos e paga-se o preço, restabelecendo o *status* anterior; já o dano moral, por mais que se calcule e se

pague um valor pecuniário, este serve apenas para amenizar a dor, o sofrimento, a vergonha, mas não restabelece por completo o *status* anterior, pois se trata de sentimento e não de patrimônio.

O Código Civil Argentino em seu art. 522 preceitua que *in verbis*:

art. 522 - En los casos de indemnización por responsabilidad contractual el juez podrá condenar al responsable a la reparación del agravio moral que hubiere causado, de acuerdo con la índole del hecho generador de la responsabilidad y circunstancias del caso.

Pelo fato de que nenhuma quantia fixada é capaz de apagar, por exemplo, a dor da perda de um filho, o dano moral serviria apenas para proporcionar algum conforto. Não se pode olvidar, que se busca também punir o ofensor como meio educativo e preventivo, a fim de que não haja mais violação ao direito de outrem, inibindo, assim, a prática de nova conduta ilícita, por outro lado, representa um caráter compensatório para a vítima.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 vincula a reparação do dano moral, sobretudo à ofensa aos direitos da personalidade, ao direito à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, permitindo assim, a reparação da ofensa a bens que, por sua natureza estariam privados de qualquer ressarcimento. Diniz (2006, p. 60) comenta com precisão que:

A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.

Observa-se que a forma mais comum de compensar o lesado pelos danos morais tem sido o ressarcimento em dinheiro, embora a dor, o sofrimento não possa ser comprado com o dinheiro. Entretanto, a função da quantia paga em dinheiro, não é a de repor um desfalque patrimonial, mas apenas, a de representar para a vítima uma satisfação igualmente moral ou, que seja psicologicamente capaz de neutralizar em parte o sofrimento, cuja finalidade é compensar a dor, e proporcionar ao lesionado a possibilidade de, com o dinheiro, obter bens ou serviços que lhe tragam certo conforto capaz de minorar o seu sofrimento, até porque, o sofrimento é insuscetível de mensuração, o que fundamenta a reparação do dano moral consiste em possibilitar a vítima, meios para que consiga mitigar a dor.

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

Há, entretanto, outras formas não pecuniárias de reparação dos danos morais que segundo Bittar (1990) atenderia ao interesse do lesado seria, portanto, a realização de certa ação, como por exemplo, de retração que acolhida pode satisfazer a pretensão da vítima, assim, não há obstáculo para o juiz conceder ao lesado, a reparação específica que entende mais adequada ao caso concreto.

A questão que merece suscitar refere-se à ausência de regulamentação específica, que fixe o *quantum* do dano moral, posto que compete ao magistrado estabelecer o valor da reparação, conforme o seu livre arbítrio, embora fundamentada a sua decisão. A maioria da doutrina civilista brasileira afirma que para se chegar à quantificação do dano moral, leva-se em consideração a ponderação, posto que vise atingir o equilíbrio na fixação do *quantum* indenizatório.

Desta forma, coerente é a doutrina que indica que, além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: a gravidade do dano; a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor; a condição financeira do ofendido. Conforme apresenta Pizarro (*apud* Ritto, 2010, p. 47) que:

Para la determinación del daño moral deberán computarse, entre otros aspectos: la personalidad de la víctima (edad, sexo, condición social, su particular grado de sensibilidad); si el damnificado es directo o indirecto y en este último caso si vínculo con la víctima, la índole de las lesiones sufridas, la posible influencia del tiempo, la personalidad de quien lo produjo y su ascendencia en la víctima, la divulgación del hecho, la gravedad del padecimiento espiritual, la realidad económica del país al dictarse la sentencia.

Os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são recomendáveis, para sem exageros, atingir-se indenização adequada, até porque, a responsabilidade civil não consiste numa fonte de enriquecimento para o ofendido. Neste campo, mais ainda se redobram cautelas, eis que, insinuar-se-á tentação de impor-lhe reparação elevada, não condiz, todavia, com sua natureza da reparação moral.

Na doutrina brasileira observa-se sistema de aferição do valor indenizatório do dano moral para aplicação do caso concreto tais quais: tarifário e aberto, aquele o valor se encontra predeterminado, cabendo ao juiz apenas a verificação da existência do dano moral, e, em seguida, a obediência aos limites fixados, ficando assim, atrelado a valores legais ou faixas de valores definidas para o bem moral atingido. Já o sistema aberto,

atribui-se ao juiz poderes ao magistrado para estabelecer o valor da indenização, numa avaliação subjetiva e correspondente à possível satisfação da lesão, sendo, portanto, esta forma utilizada pelo ordenamento brasileiro.

Assim, há entendimento que defende a fixação de critérios para estabelecer o valor indenizatório, contudo, a avaliação aritmética seria impossível por causa do subjetivismo deduzido da avaliação de cada caso. Portanto, o dano moral é fixado por uma estimativa que leva em conta a proporcionalidade e razoabilidade que o juiz atribui no sentido de satisfazer a dor da vítima, buscando uma indenização justa e próxima da realidade dos fatos, para que esta possa elevar a valoração humana por meio do resgate da dignidade.

É preciso pontuar que quando se trata de dano material ou patrimonial, o valor indenizatório é de fato constatação, posto que calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e o *quantum* indenizatório corresponderá exatamente o montante calculado. Já em relação o dano moral, a apuração do *quantum* indenizatório se complica não se mede monetariamente, ou seja, não há dimensão econômica ou patrimonial, posto que atinge a esfera extrapatrimonial, referindo-se a esfera mais íntima da vítima, o elemento subjetivo em decorrência da conduta do agente causador da lesão.

Deveras, a reparação do dano moral apresenta funções tais quais: compensatória, punitiva e social, conforme Clayton Reis (2000), a função compensatória, consiste na forma de compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito; a função punitiva, refere ao sentido pedagógico para o ofensor, posto que o mesmo passa a agir com cautela em seus atos, já a função social trata-se de reflexo direto da função punitiva, sendo que na medida que exerce papel de inibidor na prática de novas ofensas, este fato tem repercussão social, produzido efeitos jurídicos no âmbito social.

É importante destacar que na reparação moral efetivamente determina que o autor do dano indenize o prejuízo que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Desta feita, a finalidade precípua da reparação do dano não é punir o responsável, mas compensar a vítima, por conseguinte, não pode ir além da extensão do dano moral, de forma a evitar a reincidência da conduta ilícita ora praticada.

Percebe-se, que um ponto que precisa levar em consideração para fixação do valor indenizatório trata da condição social do ofendido, podendo assim ser utilizado como parâmetro para fixação dos danos morais, pois o valor fixado deve trazer ao beneficiário um consolo, uma compensação pelo mal que lhe causaram. A indenização deve permitir ao lesado de realizar certa atividade capaz ao menos de minorar o sofrimento dos danos, por este fato a condição econômica da vítima há de ser considerada.

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

Zavala (1999, p. 511) entende que “la aspiración a una reparación integral debe ser reemplazada por una reparación justa”. Diante deste pensamento pode-se compreender que a indenização deve ser suficiente compensatória e proporcional ao dano sofrido. Além disso, pode-se questionar até que ponto o dinheiro pode ser usado para restabelecer, no todo ou em parte, a situação da perda. Em matéria de dano moral sabe-se que o dinheiro apresenta uma função distinta, explica Pizarro (1999, p. 188) que: (...) “por lo que la valoración del perjuicio y su cuantificación deben efectuarse en concreto, en función del interés conculcado y del perjuicio que deriva de tal situación.” Se bem que o dinheiro eis algo muito diferente dos sentimentos, do lado espiritual da pessoa, não é um fim em si mesmo mas um meio, talvez o mais apto para conseguir outros bens que traga conforto, satisfação e felicidade a pessoa, e nessa dimensão deve estar o dinheiro para integralizar a reparação do dano moral.

No diploma civilista Argentino dispõe o artigo 1.078 *in verbis*:

Art. 1.078. La obligación de resarcir el daño causado por los actos ilícitos comprende, además de la indemnización de pérdidas e intereses, la reparación del agravio moral ocasionado a la víctima.

La acción por indemnización del daño moral solo competirá al damnificado directo; si del hecho hubiere resultado la muerte de la víctima, únicamente tendrán acción los herederos forzosos.

O dano moral implica numa redução do nível de utilidade do dinheiro, posto que, não seja suficiente para substituir o sofrimento experimentado, apenas busca minimizar os danos, pois pode contribuir para aliviar as condições físicas ou psicológicas e conduzi - lá a uma vida menos sofrida. Assim, o dano moral corresponde às inquietudes, dificuldade ou moléstia íntima em decorrência de um fato que prejudicou a vítima, no qual o sofrimento independe de qualquer repercussão de ordem patrimonial.

Desta feita Farina (2009, p. 481) explica que “(...) las personas se ven perturbadas en su vida por obra de outro. Entonces la relación entre la conducta del ofensor y la afcción de la esfera íntima se da por sentada. Por esta razón, em esta materia los tribunales suelen concluir que el daño moral no requiere prueba porque surge *in re ipsa*”... Abrevaya cita por Ritto (2010, p. 55) considera que:

No es posible atenerse a parámetros uniformes para la cuantificación del daño moral en razón de su esencia, pero cree que

es importante tanto para el abogado, para estimar el reclamo, como para los magistrados a la hora de fijar la indemnización, puede tomar como base los precedentes judiciales de cada fuero.

Por conseguinte complementa que: “... medir el dolor, la afcción espiritual es prácticamente imposible y no existen ni pueden existir pautas concretas em términos dinerarios. Neste sentido vê-se que cabe ao julgador analisar os fatos narrados pelo autor em sua peça exordial, bem como contrapô-los a contestação apresentada pelo réu, e, nessa contraposição se verificará os fatos controvertidos que será matéria de prova.

Desta forma, a única prova que se concebe nas ações indenizatórias, é a da existência dos fatos colacionados na peça prefacial, e, incontroversos os fatos, ou devidamente provados na fase instrutória do processo, resta para se caracterizar a existência de dano moral, apenas o estabelecimento do nexa causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor, sendo que uma vez estabelecido esse nexa, e tratando-se de direito garantido pelo sistema normativo pátrio, apenas questiona-se a quantificação pecuniária dessa lesão.

ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

O problema do montante da indenização é, sem dúvida, o maior de todos atualmente levantadas na responsabilidade extracontratual. E, especialmente hoje que o seu alcance foi ampliado por novas decisões da Suprema Corte Brasileira, um verdadeiro reflexo do que está acontecendo na maior parte da legislação europeia.

Senão veja-se julgados acerca da fixação do dano moral:

Dano moral. Indenização- Recurso especial – Quantum fixado que se sujeita ao controle do STJ – Valor que não pode contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Ementa oficial: O valor da indenização por dano moral sujeito ao controle do STJ, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei.

Na espécie, levando em consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu segundo recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

morais, a reclamar majoração. (STJ – 4ª T.;Resp nº 183.508- RJ; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; j. 5/2/2002; v.u.)RT 814/16.

Indenização- Responsabilidade Civil – Dano moral – credor que, abusando de seu direito, protesta duplicata já paga – Fato que se deu sem que tenha culpa concorrente da vítima – Presunção do dano que faz surgir o dever de indenizar – Valor que deve ser arbitrado de forma moderada, segundo os princípios do sistema aberto e de acordo com o prudente arbítrio do juiz. O credor que, no abuso de seu direito, protesta duplicata já paga, responde civilmente pelos danos morais e materiais decorrente de sua conduta. O dano moral é presumido, razão pela qual a ocorrência do fato, sem que tenha havido culpa concorrente da vítima, faz surgir o dever de indenizar que, todavia, deve ser arbitrado de forma moderada, segundo os princípios do sistema aberto e de acordo com o prudente arbítrio do juiz. (1ª Tacivil – 7ª Câmara:AP nº 840.301-0-Campinas; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; J. 29/10/2002; v.u.) RT 813/268.

Nesta esteira, percebe-se que as decisões ora elucidadas segue alguns critérios que corresponde à razoabilidade, o bom senso, as peculiaridade de cada caso, bem como a realidade social e econômica das partes envolvidas na relação processual no qual a fixação do valor indenizatório do dano moral atenderá.

Portanto, o seu arbitramento deve levar em consideração a moderação e o princípio da proporcionalidade, e, os principais critérios para a fixação dos danos morais devem ser orientados pela situação econômica da vítima; a intensidade do sofrimento e a gravidade e repercussão da lesão e as circunstância que envolve os danos.

No Direito Brasileiro verifica-se que, o dano moral pode atingir a vários segmentos da relação íntima, seja nos direitos da personalidade; nas relações jurídicas contratuais, como também incidir no âmbito familiar a depende do alcance e da esfera atingida bem como sua repercussão social. Neste contexto verifica-se a reparação do dano moral, especialmente no direito de família sendo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Separação Judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento. [...] 2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é

possível; responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela reparação. 3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Código Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais (BRASIL I, 2001, p.1).

Desta feita, vêem-se julgados no sentido de admitir reparação civil decorrente de danos morais vivenciados no campo familiar, ou seja, no relacionamento conjugal, fato este que perturba a relação psíquica da vítima e acarretar conseqüências emocionais e transtornos.

No Direito Argentino observa-se uma tendência positiva a aceitação da responsabilidade por danos morais ocorridos no curso do casamento. A doutrina argentina, conquanto admita a reparação, ainda procura estabelecer quais os limites da aplicação das regras da responsabilidade civil nas relações de família, especialmente, ao casamento. Nos Tribunais Argentinos, acata-se a possibilidade da reparação quando o dano decorre de ato ilícito, com jurisprudência a seguir:

En la medida en que el concubino haya cometido un hecho ilícito, del cual la concubina resultó víctima (ya sea respecto al surgimiento como mantenimiento de lá relación), habrá lugar a una indemnización, conforme a las normas generales que rigen la responsabilidad por hechos ilícitos [...] (Concubinos – Doctrina – Legislación – Jurisprudencia. Córdoba: Orbir 1968, p. 108).

No ordenamento jurídico Argentino la STS, 2ª, 16.5.1998, em um caso de violación de uma joven, dijo:

El daño moral... solo puede ser establecido mediante un juicio global basado em el sentimiento social de reparación del daño producido por la ofensa de [sic] la víctima, por la cual deberá atenderse a la naturaleza y gravedad del hecho, no siendo necesario que esse daño moral, consecuencia misma del hecho delictivo no se olvide, tenga que concentrarse em determinadas alteraciones patológicas o psicológicas...

Jorge Bustamente Alsina (*apud* Ritto, 2010, p. 59) relata que: “en lo que concierne a sua cuantía, no siendo este daño mensurable por su propia naturaleza, no se puede establecer por equivalencia su valuación

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

dineraria. Se debe recurrir a pautas relativas a un criterio de razonabilidad del perjuicio”...

Lembre-se que é preciso observar o princípio da boa-fé, que não é outro senão aquele que não agiu com maldade, só responde a danos diretos, que são consequência direta e imediata da violação da obrigação, ou seja, o nexo de causalidade entre o evento danoso e suas consequências jurídicas. De igual modo o instituto requer uma análise minuciosa a cada caso concreto, pois à justiça, através do devido processo legal, cabe a aplicação do direito ao caso concreto. Segundo Medina (2010):

Para establecer el quantum del daño debe ponderarse su carácter reparador, la gravedad del hecho, los padecimientos soportados por el afectado y que su monto no tiene por qué relacionarse con el daño material. Por lo tanto como cumple una función resarcitoria no punitiva y puesto que tal reparación tiende a garantizar la integridad de la indemnización, este debe fijarse prudentemente por el Juez y con criterio de equidad. Cciv. y Com. 1, Mar del Plata, Sala 2, 6/6/2000, “Lopez Celia c/ Municipalidad de General Pueyrredón s/ Daños y perjuicios”

E prosseguir afirmando que:

En la tarea de cuantificación deben mensurarse las circunstancias particulares del pleito, entre ellas las edades de los actores y de las víctimas, la esperanza de vida de ambos, la buena relación paterno filial, etc. y, por lo demás, que el daño moral constituye una modificación disvaliosa del espíritu, es la alteración espiritual no subsumible en el dolor, ya que puede consistir en profundas preocupaciones, estados de aguda irritación, etc., que exceden lo que por dolor se entiende, afectando el equilibrio anímico de la persona, sobre el cual los demás no pueden avanzar; de manera que toda alteración disvaliosa del bienestar psicofísico de una persona por una acción atribuible a otra, configura un daño moral. Cciv. y Com. 2, La Plata, Sala 3, 22/6/99, “Di Renzo, Fernando c/ Gómez s/ Daños y perjuicios”

Diante da análise dos julgados ora citados observa-se que os mesmos seguem pelos princípios gerais da reparação civil, além de levar em consideração algumas circunstâncias referentes ao caso em si, posto que o dano

moral acarreta transtornos a vítima, pois afeta a sua personalidade e, em decorrência disso verifica-se a dificuldade em estabelecer a fixação do valor indenizatório, portanto, cabe ao julgador orientado pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade atribuir o *quantum* indenizatório, contundo a decisão necessariamente deve estar fundamentada.

Embora, a falta de critérios consolidados para aferição do *quantum* pelo dano moral, competirá ao juiz arbitrar um valor prudente para compensação do dano e punição do lesante. De igual modo, o arbitramento, encontra limite, ético que deverá ser guiada pelo princípio da razoabilidade, até porque, o valor da indenização não pode ser irrisório, a ponto de não traduzir punição para o ofensor e nem compensação para o lesado, entretanto não deve ser a compensação do dano moral aumentar vultosamente o patrimônio do ofendido, e, conseqüentemente diminuir consideravelmente o patrimônio do ofensor, sob o risco de incorrer em enriquecimento sem causa.

Desta feita, é importante que o juiz observe na reparação do dano a situação econômica, política e social dos envolvidos, ou seja, vítima e ofensor. Não resta dúvida de que o arbitramento judicial é orientado pelos elementos da intensidade do dano, a repercussão da ofensa, o grau de culpa e a posição sócio-econômica do ofendido e ofensor, posto que, seja observado o bem moral tutelado, bem como os reflexos pessoais e sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral, sobretudo porque a cada dia adquire-se maior consciência de que se incrementa a vulnerabilidade do ser humano ante as incessantes transformações da civilização de massa, transformações estas de efeitos ainda pouco assimilados.

Examinou-se que o dano consiste na lesão sofrida não só em componentes puramente patrimoniais, mas também em elementos da esfera moral do titular. E, a respeito da caracterização do dano, pareceu claro que em se tratando de direitos oriundos da personalidade, para o devido acatamento da reparação civil decorrente do dano moral, restou apenas à necessidade da prova do fato, sendo que a dor apenas deve guardar nexo com a causa, fato este que fora analisado nos julgados descrito na pesquisa tanto no Direito Brasileiro quanto no Direito Argentino.

Assim verificou-se que o dano moral corresponde às inquietudes, dificuldade ou moléstia íntima em

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Artigo de Revisão Bibliográfica

decorrência de um fato que prejudicou a vítima, no qual o sofrimento independe de qualquer repercussão de ordem patrimonial, e, que o dano moral não tem na sua essência caráter reparatório, e, sim uma espécie de compensação ao lesado, a fim de atenuar seu sofrimento, além do caráter satisfativo, visando fazer com que o agente que propiciou a lesão seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem, até porque a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente.

Analisou-se ainda, que nenhuma quantia fixada seria capaz de apagar a dor, o sofrimento, serviria apenas para proporcionar algum conforto, não se pode olvidar, que se busca também punir o ofensor como meio educativo e preventivo, a fim de que não haja mais violação ao direito de outrem, inibindo, assim, a prática de nova conduta ilícita, por outro lado, representando um caráter compensatório para a vítima.

Sobre a questão do *quantum* indenizatório mostrou-se que seria prudente considerar que o valor fixado não pode ser exagerado, pois se recomenda que a reparação civil seja adequada ao dano sofrido, até porque a responsabilidade civil não consiste numa fonte de enriquecimento para o ofendido, e, neste aspecto, requer cautela e prudência.

Observou-se que na falta da estipulação de parâmetros objetivos para fixar o *quantum*, os julgados seguem em atenção as suas finalidades, posto que o arbitramento do valor é norteado pelos princípios da proporcionalidade, equidade e razoabilidade, sempre considerando o gravame em relação ao todo, respeitando elementos como: a gravidade do dano; a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor; a condição financeira do ofendido, e a sua fixação não pode, assim, ultrapassar os limites do bom senso do julgador, fazendo-se a necessária justiça e a pacificação da sociedade.

Constatou-se que a dor sofrida pela vítima não é generalizada, ao contrário, é personalíssima, variando de pessoa para pessoa, de forma que uns são mais fortes outros mais suscetíveis, posto que o dano moral consiste na privação ou diminuição dos bens que tem valor fundamental a vida da pessoa, com a paz, a liberdade, a tranqüilidade, assim, através da indenização do dano moral busca reparar as lesões sofridas nos direitos extrapatrimoniais. Desta maneira, a quantificação da compensação pelo dano moral deverá ser obtida com presteza, moderação, razoabilidade e bom senso, atendendo as particularidades do caso sub judice.

Por fim, evidenciou-se que para a fixação do *quantum* indenizatório do dano moral a ausência de regras previamente fixadas, posto que o seu reconhecimento e sua valor depende do arbitro judicial, entretanto, sua decisão precisa ser fundamentada, além de atender aos princípios gerais, tais quais a razoabilidade e

proporcionalidade, o outros critérios de ordem subjetiva, conforme fora apresentada na pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constitución de la Nación. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.br>> acesso em 10.dez.2010.

_____. Código Civil de la Nacion. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.br>> acesso em 10.dez.2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense. 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>> acesso em 12.dez.2010.

_____. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>> acesso em 12.dez.2010

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998.

DIAS, José Aguiar. Da responsabilidade civil, vol. I. Forense: Rio de Janeiro, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil. Saraiva: São Paulo, 2006.

FARINA, Juan M. Defensa del consumidor y del usuario, 4ª edición actualizada y ampliada: Astrea, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1988.

GOMES, Orlando. Responsabilidade civil. 12 ed. de acordo com o Código civil brasileiro de 2002/ por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 3: responsabilidade civil. 7º ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

MOSSET ITAPURRASPE, Jorge. Responsabilidad civil y contratos: responsabilidad contractual. 1ª ed. Santa Fé: Rubinzal Culzioni, 2007.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. Forense: Rio de Janeiro, 1989.

**INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO
GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)**

Artigo de Revisão Bibliográfica

- PIZZARO, Ramón Daniel y Vallespinos Carlos G. – VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil – Instituciones de derecho privado- obligaciones T – 3 – responsabilidade civil. 6º ed. Atlas. São Paulo, 2006
Hammuraby, 1999
- RITTO, Graciela. El daño moral y la legitimación activa. 1ª ed. Buenos Aires; Universidad, 2010.
- REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ZAVALA de Gonzalez Matilde. Resarcimiento e daños- T. 4- Hammuraby, 1999.
- WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.
- MEDINA. Graciela. Jurisprudência sobre dano moral. Pcia. de Buenos Aires. Disponível em < [http. www.Gracielamedina.com](http://www.Gracielamedina.com).2010